ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000023-19.2024.8.24.0536/SC

AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 23/04/2026 e encontra-se encartada no evento 605.1. Na oportunidade restou determinado a liberação de depósitos judiciais trabalhistas no valor de R$ 27.537,90 em favor da devedora, dada a natureza concursal do crédito. Foram fixadas diretrizes para o 1º Tabelionato de Notas e Protestos de São Bento do Sul/SC quanto à suspensão de protestos, limitada aos coobrigados cujos credores anuíram irrestritamente ao plano. Estabeleceu-se o dever da Administração Judicial de responder ofícios de outros juízos independentemente de nova deliberação e de incluir créditos trabalhistas no quadro geral conforme o Termo de Cooperação n. 2.149/2025. Por fim, determinou-se à Administração Judicial a manutenção atualizada do esboço do Quadro Geral de Credores em seu sítio eletrônico para assegurar a transparência do processo.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 615.1: O 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Jaraguá do Sul/SC informou que recebeu a intimação da decisão do evento 605 por equívoco, uma vez que não constam em seus registros apontamentos ou protestos vinculados ao CNPJ da empresa recuperanda.

- Evento 617.1: A Administração Judicial informou o cumprimento da comunicação ao Tabelionato de São Bento do Sul. Esclareceu que a recuperanda apresentará relatório sobre a destinação dos recursos das alienações de bens (evento 577.1) até 15 de maio e apresentou relatório de cumprimento do plano quanto ao envio de dados bancários e pagamentos. Concluiu requerendo a ciência deste Juízo acerca das informações prestadas e dos relatórios apresentados.

- Evento 618.1: O credor Banco Alfa de Investimento S/A noticiou o deferimento da alienação de ativos da devedora e alegou que, conforme o Plano, parte dos recursos deve quitar créditos extraconcursais (ACC). Requereu a intimação da recuperanda para promover o pagamento imediato de seu crédito, sob pena de convolação em falência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 619.1: O Juízo da 44ª Vara Cível de São Paulo/SP encaminhou ofício solicitando que este Juízo Recuperacional se manifeste sobre a essencialidade de dez imóveis da devedora situados em São Bento do Sul/SC, determinando a suspensão de atos constritivos até ulterior manifestação.

- Evento 621.1: O 1º Tabelionato de Notas e Protestos de São Bento do Sul/SC confirmou o cumprimento da suspensão de protestos para credores anuentes, ressalvando que manteve os apontamentos da Caixa Econômica Federal, Banco Alfa e Banco Luso Brasileiro S.A. por ausência de anuência ou de listagem.

- Evento 627.1: A Administração Judicial apresentou o RMA de março de 2026 e manifestou-se contrariamente ao pedido do Banco Alfa (evento 618.1), citando a ausência de previsão para pagamento imediato e a situação financeira sensível da devedora. Quanto ao ofício de São Paulo, sugeriu a intimação da recuperanda para manifestação. Requereu o indeferimento do pleito do banco credor e a ciência do relatório mensal.

- Evento 629.1: A credora Cronos Logística Ltda. informou o inadimplemento da primeira parcela de seu crédito e requereu a intimação da devedora para a imediata regularização do pagamento.

- Evento 630.1: O Juízo da Vara do Trabalho de Caçador/SC solicitou a indicação de patrimônio da executada para satisfazer execução no valor de R$ 10.719,46.

- Evento 632.1: O Ministério Público apresentou parecer opinando pelo indeferimento do pedido de pagamento imediato e de falência formulado pelo Banco Alfa, destacando a necessidade de respeitar a ordem de prioridades do Plano. Sugeriu a intimação da recuperanda sobre os imóveis de São Bento do Sul e sobre a destinação do produto das vendas. Manifestou-se pelo indeferimento das teses do banco e pela oitiva da devedora.

- Evento 633.1: A sociedade de advogados Cavallazzi, Andrey, Restanho & Araujo apresentou termo de renúncia aos poderes conferidos pela empresa recuperanda.

- Eventos 634.1, 635.1 e 637.1: A empresa recuperanda e potenciais investidores submeteram proposta de operação de *turnaround*, compreendendo a cessão de 100% das ações para a Seychelles XV e a contratação de financiamento DIP (R$ 1,5 milhão a R$ 5 milhões). A devedora requereu a autorização judicial para a alteração do controle societário e para a constituição de garantias fiduciárias sobre maquinários e recebíveis.

- Eventos 642.1 e 643.1: A recuperanda, agora representada por novos procuradores, apresentou o instrumento definitivo do financiamento DIP contratado junto à Cupertino Capital no valor de R$ 5.000.000,00. Requereu a autorização urgente para a contratação e para as garantias pactuadas, com a destinação de 10% dos recursos para obrigações do Plano.

É o breve relato.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Pontos pendentes de análise

I - Da renúncia de mandato e regularização da representação processual

No que concerne à renúncia do mandato noticiada pelos antigos procuradores da recuperanda (evento 633.1), nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se que "*A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado*" (AgInt no AREsp n. 2.034.909/GO, Ministra Nancy Andrighi, julgado em 14/8/2023).

Esse, aliás, também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cito os seguintes julgados: *Apelação n. 0301536-12.2015.8.24.0031, Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-07-2023; Apelação n. 0012940-40.2011.8.24.0075, Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 08-12-2022; Agravo de Instrumento n. 5011014-81.2022.8.24.0000, Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 25-08-2022*.

Dessa forma, considerando que no caso em liça houve a efetiva e inequívoca comunicação do outorgante acerca da renúncia do mandato, e que a recuperanda já promoveu a constituição de novos patronos no evento 642.1, deverá o Cartório Judicial regularizar o cadastro da empresa recuperanda com a nova representação processual.

Resta intimadas as partes ciência.

II - **Da Operação de Turnaround, Alteração do Controle Societário e Contratação de Financiamento na Modalidade *Debtor-in-Possession (DIP Financing)***

Trata-se de requerimento complexo formulado pela devedora, em conjunto com potenciais investidores, visando à autorização judicial para uma operação estruturada de reestruturação empresarial (*turnaround*). A proposta foi apresentada nos eventos 634.1, 635.1 e 637.1, complementados pelos eventos 642.1 e 643.1, e compreende dois eixos centrais indissociáveis: *(i)* a alteração do controle societário da companhia, mediante a cessão de 100% das ações de emissão da devedora para a Seychelles XV Investimentos em Direitos Creditórios Ltda.; e *(ii)* a contratação de financiamento DIP junto à Cupertino Capital, no valor de R$ 5.000.000,00, com a constituição de garantias fiduciárias sobre maquinários e recebíveis futuros.

Argumentaram que a mudança de controle e o aporte de capital novo são medidas impositivas e urgentes para sanar o colapso de liquidez e garantir o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) homologado, sem que haja qualquer modificação nas condições de pagamento aos credores concursais.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Pois bem. Diante da operação, que envolve a transferência da titularidade da empresa e a oneração de ativos relevantes, resta intimada a Administração Judicial para que, no prazo de 5 dias, apresente parecer técnico, no qual deverá analisar e considerar, sob a ótica deste Juízo especializado, os seguintes pontos:

a) Analisar a regularidade da cessão de 100% das ações e da alteração do controle (art. 50, II e III, da LRF), avaliando se a operação se configura como negócio jurídico estritamente privado entre acionistas ou se possui reflexos que demandem ritos específicos de alienação de ativos da devedora; ***b)*** Avaliar as condições financeiras (taxas e encargos) e se o montante de R$ 5 milhões é adequado e estritamente necessário à manutenção da atividade, observando a prioridade extraconcursal pleiteada (art. 67 e 84, I-B, da LRF); ***c)*** Verificar se a continuidade sob nova gestão e o aporte DIP revelam-se superiores ao cenário de convolação em falência, conforme defendido no quadro comparativo de cenários apresentado. ***d)*** Manifestar-se sobre a suficiência do lastro e a inexistência de ônus sobre os maquinários WEINIG, bem como sobre a natureza dos recebíveis futuros da IKEA, assegurando que a garantia não subtraia patrimônio já integrante do fluxo de caixa destinado aos credores concursais; e ***e)*** Confirmar se a operação, de fato, não implica novação ou alteração das obrigações, prazos e deságios já homologados no evento 424.1.

Após a manifestação da Administração Judicial, no mesmo prazo de 5 dias, intime-se o Ministério Público para apresentar seu parecer acerca do pleito.

III - Das comunicações de constrições de bens e valores das recuperandas

De início, no que concerne às comunicações e pedidos de manifestação advindos de outros juízos em relação a constrições realizadas contra o patrimônio da empresa devedora, como se observa nos eventos 619.1 (Juízo da 44ª Vara Cível de São Paulo/SP) e 630.1 (Vara do Trabalho de Caçador/SC), anoto que à recuperanda incumbe realizar a defesa técnica nos respectivos autos. Não está na alçada da Administração Judicial, muito menos deste Juízo, impugnar tais atos advogando em defesa dos interesses patrimoniais da empresa.

Apenas se a defesa apresentada naqueles autos, em tempo e modo, não surtir os respectivos efeitos e houver efetiva e irretorquível comprovação acerca da essencialidade dos bens constritos para a manutenção da atividade empresarial, em petição de pronto apresentada pela devedora, é que haverá manifestação deste juízo. Manifestação essa que se limitará às balizas da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, §§7º-A e 7º-B), obviamente.

Ressalto que a simples argumentação acerca da dificuldade financeira, já demonstrada para efeito de deferimento do processamento da recuperação judicial, não se mostra suficiente para análise de eventual essencialidade. Isso porque a essencialidade disposta pela lei, capaz de ilidir a constrição de bens de capital, diz respeito aos bens imprescindíveis à continuidade da empresa e de seu negócio.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Ademais, o princípio da preservação da empresa não possui caráter absoluto, permanecendo o dever da empresa recuperanda buscar, em paralelo, a renegociação e o adimplemento dos créditos não submetidos ao concurso. A inércia do devedor, nesse tocante, tal como disposto pela Corte Cidadã, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial (REsp n. 1.991.103/MT).

De outro norte, cumpre consignar que, no caso em liça, há muito decorreu o prazo de blindagem previsto no §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, pelo que encontra-se exaurida a competência deste juízo para deliberação acerca dos pedidos de sobrestamento de atos constritivos referentes à execução dos demais créditos não submetidos ao concurso de credores, referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF (art. 6º, §7º-A, LRF), pelo que apenas em casos excepcionais e devidamente comprovados, poderá haver deliberação.

Não bastasse, no caso dos autos, há especial situação em que o processo se estende desde a distribuição da recuperação extrajudicial em 2024 (convertida em judicial), com o plano homologado em 27/10/2025, de modo que a empresa já usufruiu do período de suspensão legal para reorganizar seu passivo extraconcursal. Tais fatos permitem concluir que houve tempo suficiente para a renegociação dos débitos não sujeitos ao concurso, não havendo, por ora, objeção deste juízo ao prosseguimento das medidas constritivas em outros juízos, ressalvada a análise de essencialidade que venha a ser provocada.

Pelo exposto, deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, no prazo máximo de 15 dias, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, em especial aqueles acostados nos eventos 619.1 e 630.1, nos exatos termos da presente decisão, mormente diante da ausência de qualquer manifestação da empresa recuperanda.

Ademais, resta intimada a empresa recuperanda para que, no prazo de 5 dias, se manifeste detalhadamente a respeito: ***a)*** *Do* Inadimplemento Noticiado pela Cronos Logística (evento 629.1)**,** esclarecendo a falta de pagamento da primeira parcela do crédito habilitado, prevista para 14/05/2026, informando a data da efetiva regularização; ***b)*** *Do pleito do Banco Alfa de Investimento (evento* 618.1*).*

Advirto, deverá a recuperanda, apresentar o relatório definitivo sobre a aplicação dos recursos obtidos com a venda dos ativos homologados no evento 577.1, cujo compromisso de entrega fora firmado para 15 de maio e ainda não se encontra formalizado nos autos.

Determinações ao Administrador Judicial

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial no evento 627.2. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Considerando que já houve manifestação do Ministério Público, desnecessária nova intimação.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (*https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0).*

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

> *Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.*
>
> *[...]*
>
> *Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.*

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Termo de Cooperação disponível em: *https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf*

f) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

PAINEL DE DADOS		
Recuperanda: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 82767641000130		
Administração Judicial: RECUPERE INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS SS LTDA, CNPJ 55.882.043/0001-30, com endereço na Rua Colon, n. 1.200, Bairro Glória, Joinville/SC, CEP: 89.216-401, telefones (47) 3029-0302, e (47) 9652-7125; e-mail *oliveiraecosta@oliveiraecosta.adv.br*, sítio eletrônico *https://www.oliveiraecosta.adv.br/home*, tendo como responsável técnico o Dr. Cleber Gleideson da Costa (OAB/SC 27.588).		
Ato	**Data**	**Evento**
Distribuição	27/09/2024	85.1
Decisão de Deferimento do Processamento	25/10/2024	104.1
Publicação da 1ª Relação de Credores	04/11/2024	124.1

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

	Publicação da 2ª Relação de Credores	24/02/2025	220.1
	Decisão de Recebimento do Plano	29/01/2025	193.1
	Decisão de Convocação da AGC	22/04/2025	266.1
	Decisão de Concessão da Recuperação Judicial	27/10/2025	424.1
	Prorrogação do Stay (encerra em 20/10/2025)	21/03/2025	247.1
	Publicação do Quadro Geral de Credores	--/--/----	--
	Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
	Sentença de Encerramento	--/--/----	--

Documento eletrônico assinado por **JOSE ARANHA PACHECO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310096671834v11** e do código CRC **5fff25a0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE ARANHA PACHECO
Data e Hora: 18/06/2026, às 16:29:34

5000023-19.2024.8.24.0536 **310096671834 .V11**